

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, passando o atual parágrafo único a figurar como parágrafo primeiro:

“Parágrafo primeiro. Não se aplica a obrigatoriedade estatuída neste artigo aos veículos automotores, de via terrestre, que tiverem seguro não obrigatório, desde que as coberturas que contemplem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, por pessoa vitimada, quando comparadas àquelas estabelecidas para o seguro obrigatório, sejam iguais ou superiores, na data de sua contratação.

Art. 2º Fica acrescido ao Art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974,o parágrafo 3º nestes termos:

“Art. 12
.....

§3º Para o efeito do parágrafo 1º, O Conselho Nacional de Trânsito implantará as medidas necessárias para constar a não obrigatoriedade do DPVAT no prontuário de propriedade do veículo automotor de via terrestre que tiver seguro não obrigatório, desde que as coberturas que contemplem indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, por pessoa vitimada, quando comparadas àquelas estabelecidas para o seguro DPVAT sejam iguais ou superiores na data de sua contratação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Seguro Obrigatório dos veículos automotores de vias terrestres objetiva proteger vítimas inocentes dos constantes acidentes de trânsito, principalmente aquelas das camadas sociais menos favorecidas.

Ocorre que é crescente e expressiva a demanda por seguros não obrigatórios, cujas coberturas são normalmente superiores àquelas estabelecidas pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Existe, portanto, uma dupla cobertura de seguro para o mesmo evento, que tem como efeito imediato a redução da renda da classe média, já tão sacrificada e onerada por impostos, tributos e taxas federais, estaduais e municipais.

Como não se trata de uma redução de receita ou de aumento de despesa do Governo, concluiu-se que o seguro obrigatório é totalmente dispensável nos casos em que existam seguros não obrigatórios com coberturas iguais ou superiores.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

**Deputado RAUL JUNGMANN
PPS/PE**